



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0041672-19.2011.815.2003

ORIGEM :1ª Vara Regional da Comarca da Capital
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da C. Ramos
APELANTE :Ivanildo Ferreira da Silva
ADVOGADO :Marcílio Ferreira de Moraes
APELADO :Banco Bradesco S/A
ADVOGADO :Wilson Sales Belchior

CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL –

Apelação cível – Ação declaratória de inexistência de cláusula expressa c/c nulidade e revisão contratual e pedido de tutela antecipada – Contratos de empréstimo consignado – Sentença pela improcedência da ação – Irresignação – Apelo – Capitalização mensal de juros – Pressuposto – Pactuação expressa – Ocorrência – Possibilidade – Regramento contido no Resp Nº 973.827/RS – Incidente submetido ao rito do art. 543-C, do CPC (Recursos Repetitivos) – Manutenção da decisão – Art. 557, “caput” do CPC – Seguimento Negado.

- A cobrança de capitalização de juros é admitida quando pactuada expressamente no contrato para incidência nas prestações mensais, sendo indevida quando ausente tal previsão no instrumento, por ocultar do consumidor essa informação relevante para o encargo que assumiu.

- “Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada;”.

Vistos, etc.

IVANILDO FERREIRA DA SILVA ingressou com ação revisional de financiamento c/c repetição de indébito em face do **BANCO BRADESCO S/A** com a finalidade de revisar as cláusulas contratuais referentes à pactuação dos juros.

Discorreu que ingressou com a aludida ação, sob o fundamento de que se faz necessário declarar a ilegalidade da cobrança de juros mensais capitalizados, o que tornou excessivamente onerosos os contratos de empréstimo consignado celebrados com a empresa ré.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que fosse apresentado em juízo as cópias dos contratos pactuados, e, no mérito, a declaração de inexistência de cláusula expressa contendo a forma de capitalização dos juros, a aplicação de juros simples (Tabela Price), além da devolução em dobro dos valores que pagou excessivamente, com a condenação do promovido ao ônus da sucumbência.

Documentos com a inicial às fls. 16/28.

Deferimento da justiça gratuita e da antecipação de tutela às fls. 30/31.

Contestação às fls. 33/52, com documentação e contratos firmados entre os litigantes às fls. 53/201.

Réplica impugnatória às fls. 205/222.

Sentenciado o feito (fls. 231/235), o MM. juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido de revisão contratual e repetição de indébito, haja vista não restarem demonstradas as alegações da parte autora acerca da abusividade apontada, bem como condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, com a ressalva do art. 12, da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Irresignado, o autor moveu recurso de apelação (fls. 236/259), alegando, em síntese, a existência de abusividade na pactuação da capitalização mensal de juros atacada, ante a ausência de cláusula expressa, requerendo a anulação da sentença.

Contrarrazões às fls.264/283s.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem pronunciar-se sobre o mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fls. 291/293).

É o relatório. Passo a decidir.

Insurge-se o recorrente contra decisão do juiz de piso por afirmar ser inadmissível a cobrança de juros capitalizados no instrumento firmado com a instituição financeira, todavia, razão não assiste ao apelante.

É que a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerar legal a capitalização, desde que para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000 – que depois foi convertida na Medida Provisória 2.170-36/2001 - e desde que haja expressa previsão contratual.

No caso vertente vê-se nos contratos em debate que houve clara e expressa pactuação da capitalização de juros, sendo, portanto, legal e permitida a sua cobrança, inserida nos quadros descritos dos aludidos instrumentos constantes às fls. 53/179, não subsistindo qualquer razão para questionar referidos valores.

Neste contexto, corroborando os

fundamentos já expostos, importante a transcrição do Resp nº 973.827/RS do Colendo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao Rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC):

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ Resp 973.827 - RS (2007/0179072-3), Relator: Ministro MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/08/2012,

S2 - SEGUNDA SEÇÃO (Destaquei)

Nos termos do recurso especial acima transcrito, sendo a taxa anual superior a doze vezes a taxa mensal, resta demonstrada a legalidade do custo efetivo anual cobrado. Aplicando-se ao caso em apreço, veja-se: **no contrato de fls. 53/56**, a taxa de juros mensais é de 1,85% (um vírgula oitenta e cinco por cento), o duodécuplo dessa taxa equivaleria a 22,2% (vinte e dois vírgula dois por cento), todavia, a taxa efetiva anual contratada corresponde a 24,60% (vinte e quatro vírgula sessenta por cento), sendo superior a doze vezes a taxa mensal, o que autoriza a cobrança do custo efetivo total do pacto de 26,29% (vinte e seis vírgula vinte e nove por cento); **no contrato de fls. 63/66**, a taxa de juros mensais é de 2,55% (dois vírgula cinquenta e cinco por cento), o duodécuplo dessa taxa equivaleria a 30,6% (trinta vírgula seis por cento), todavia, a taxa efetiva anual contratada corresponde a 35,8% (trinta e cinco vírgula oito por cento), sendo superior a doze vezes a taxa mensal, o que autoriza a cobrança do custo efetivo total do pacto de 37,49% (trinta e sete vírgula quarenta e nove por cento); **no contrato de fls. 78/81**, a taxa de juros mensais é de 1,86% (um vírgula oitenta e seis por cento), o duodécuplo dessa taxa equivaleria a 22,32% (vinte e dois vírgula trinta e dois por cento), todavia, a taxa efetiva anual contratada corresponde a 24,75% (vinte e quatro vírgula setenta e cinco por cento), sendo superior a doze vezes a taxa mensal, o que autoriza a cobrança do custo efetivo total do pacto de 26,29% (vinte e seis vírgula vinte e nove por cento); **no contrato de fls. 86/89**, a taxa de juros mensais é de 2,11% (dois vírgula onze por cento), o duodécuplo dessa taxa equivaleria a 25,32% (vinte e cinco vírgula trinta e dois por cento), todavia, a taxa efetiva anual contratada corresponde a 28,48% (vinte e oito vírgula quarenta e oito por cento), sendo superior a doze vezes a taxa mensal, o que autoriza a cobrança do custo efetivo total do pacto de 34,30% (trinta e quatro vírgula trinta por cento); **no contrato de fls. 93/96**, a taxa de juros mensais é de 1,87% (um vírgula oitenta e sete por cento), o duodécuplo dessa taxa equivaleria a 22,44% (vinte e dois vírgula quarenta e quatro por cento), todavia, a taxa efetiva anual contratada corresponde a 24,90% (vinte e quatro vírgula nove por cento), sendo superior a doze vezes a taxa mensal, o que autoriza a cobrança do custo efetivo total do pacto de 26,38% (vinte e seis vírgula trinta e oito por cento); **no contrato de fls. 101/105**, a taxa de juros mensais é de 1,81% (um vírgula oitenta e um por cento), o duodécuplo dessa taxa equivaleria a 21,72% (vinte e um vírgula setenta e dois por cento),

todavia, a taxa efetiva anual contratada corresponde a 24,02% (vinte e quatro vírgula zero dois por cento), sendo superior a doze vezes a taxa mensal, o que autoriza a cobrança do custo efetivo total do pacto de 26,36% (vinte e seis vírgula trinta e seis por cento); **no contrato de fls. 111/114**, a taxa de juros mensais é de 1,81% (um vírgula oitenta e um por cento), o duodécuplo dessa taxa equivaleria a 21,72% (vinte e um vírgula setenta e dois por cento), todavia, a taxa efetiva anual contratada corresponde a 24,02% (vinte e quatro vírgula zero dois por cento), sendo superior a doze vezes a taxa mensal, o que autoriza a cobrança do custo efetivo total do pacto de 33,36% (trinta e três vírgula trinta e seis por cento); **no contrato de fls. 119/123**, a taxa de juros mensais é de 1,88% (um vírgula oitenta e oito por cento), o duodécuplo dessa taxa equivaleria a 22,56% (vinte e dois vírgula cinquenta e seis por cento), todavia, a taxa efetiva anual contratada corresponde a 25,05% (vinte e cinco vírgula zero cinco por cento), sendo superior a doze vezes a taxa mensal, o que autoriza a cobrança do custo efetivo total do pacto de 37,26% (trinta e sete vírgula vinte e seis por cento); **no contrato de fls. 133/137**, a taxa de juros mensais é de 1,82% (um vírgula oitenta e dois por cento), o duodécuplo dessa taxa equivaleria a 21,84% (vinte e um vírgula oitenta e quatro por cento), todavia, a taxa efetiva anual contratada corresponde a 24,16% (vinte e quatro vírgula dezesseis por cento), sendo superior a doze vezes a taxa mensal, o que autoriza a cobrança do custo efetivo total do pacto de 26,36% (vinte e seis vírgula trinta e seis por cento); **no contrato de fls. 147/150**, a taxa de juros mensais é de 2,25% (dois vírgula vinte e cinco por cento), o duodécuplo dessa taxa equivaleria a 27% (vinte e sete por cento), todavia, a taxa efetiva anual contratada corresponde a 30,56% (trinta vírgula cinquenta e seis por cento), sendo superior a doze vezes a taxa mensal, o que autoriza a cobrança do custo efetivo total do pacto de 33,01% (trinta e três vírgula zero um por cento); **no contrato de fls. 160/167**, a taxa de juros mensais é de 1,65% (um vírgula sessenta e cinco por cento), o duodécuplo dessa taxa equivaleria a 19,8% (dezenove vírgula oito por cento), todavia, a taxa efetiva anual contratada corresponde a 24,02% (vinte e quatro vírgula zero dois por cento), sendo superior a doze vezes a taxa mensal, o que autoriza a cobrança do custo efetivo total do pacto de 23,42% (vinte e três vírgula quarenta e dois por cento); **no contrato de fls. 175/179**, a taxa de juros mensais é de 1,81% (um vírgula oitenta e um por cento), o duodécuplo dessa taxa equivaleria a 21,72% (vinte e um vírgula setenta e dois por cento), todavia, a taxa efetiva anual contratada corresponde a 24,02% (vinte e quatro

vírgula zero dois por cento), sendo superior a doze vezes a taxa mensal, o que autoriza a cobrança do custo efetivo total do pacto de 26,36% (vinte e seis vírgula trinta e seis por cento).

Com efeito, estando pactuada expressamente nos contratos, conforme acima especificado, a cobrança de juros capitalizados mensais nos percentuais aplicados caracteriza-se como legal e, portanto, devida, não subsistindo argumentos para o pleito de devolução de valores.

Por tais razões, com fulcro no art. 557, “caput”, do CPC¹, NEGO SEGUIMENTO à apelação, uma vez que o recurso se apresenta em sério confronto com o entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça acima mencionado, mantendo-se “in totum” os termos da sentença prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 12 de janeiro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

¹ *Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*